

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre agravamento de infração pela inobservância da lotação máxima do veículo.

Autor: Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Arthur Virgílio Bisneto, pretende alterar o inciso VII do art. 231 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre agravamento de infração pela inobservância da lotação máxima de veículo de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros.

O autor argumenta que o excesso na lotação desses veículos coloca em risco a segurança dos passageiros e, assim, a medida visa desestimular a ocorrência de viagens com os veículos superlotados.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Deputado Arthur Virgílio Bisneto, visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tornar gravíssima a infração de conduzir veículo de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, com lotação excedente.

É sabido que a forma mais efetiva de coibir condutas irregulares no trânsito consiste no maior rigor das penas a serem aplicadas em casos de infração. Como se diz: “quando dói no bolso, a consciência reage”.

Nesse sentido, a medida apresentada pelo nobre Colega pretende endurecer as penalidades para os casos de excesso de lotação nos veículos de aluguel, de transporte individual ou coletivo de passageiros, e, assim, zelar pela segurança e integridade física dos usuários desse tipo de transporte.

Cada veículo comporta determinada quantidade de passageiros e foi dimensionado para oferecer condições de conforto e segurança para esse número específico. De acordo com o disposto no art. 12º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, o serviço público de transporte de passageiros deve ser prestado de modo a garantir os requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene e de qualidade. Assim, a lotação excessiva contraria flagrantemente esses requisitos. Como conferir segurança ao passageiro, em caso de acidente,

quando este não dispõe de um cinto de segurança? Como garantir o conforto se os passageiros viajam amontoados uns nos outros?

Ao analisar casos de acidentes de trânsito envolvendo ônibus, micro-ônibus, vans e mesmo automóveis de passeio com excesso de lotação, observa-se maior gravidade nas lesões experimentadas pelos ocupantes desses veículos. Em casos de capotamento, então, as consequências são ainda piores, aumentando sobremaneira o risco de morte. Logo, alguma medida deve ser tomada no sentido de proteger o usuário desse tipo de serviço.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 3.595, de 2015 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de
2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3595, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre agravamento de infração pela inobservância da lotação máxima do veículo O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre agravamento de infração pela inobservância da lotação máxima do veículo.

Art. 2º O art. 231 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.

I-

.....
.....

VII – com lotação excedente:

a) quando o veículo for de qualquer categoria, exceto de aluguel:

Infração – Grave;

Penalidade – multa (multiplicada pela quantidade de passageiros excedentes);

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;

b) quando o veículo for de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Novembro de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relatora